



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA DE 08/05/12

ITEM Nº102

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

102 TC-002584/026/10

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Período(s): (01-01-10 a 07-04-10) e (26-04-10 a 27-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Moysés Antonio Moysés.

Período(s): (08-04-10 a 25-04-10) e (28-12-10 a 31-12-10)

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002584/126/10 e Expediente(s): TC-002540/003/10, TC-001924/003/10 e TC-002129/003/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as **contas anuais do Prefeito do Município de Valinhos, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu impropriedades às fls.117/123 do laudo técnico.

Após notificação (fls.125), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice de inflação;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O procedimento encontra amparo no parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal; salienta "que o artigo 41 da Lei 4.320/64 determina que os créditos adicionais suplementares sejam destinados ao reforço de dotações orçamentárias, sem qualquer vinculação aos motivos que ensejam tal situação. Muito menos atrelado ao índice de inflação previsto para o exercício".

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento.

- Baixo índice de recuperação de créditos;

Defesa - Entende que "não se pode considerar como baixo um recebimento do expressivo montante de R\$ 5.621.097,94 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)!" ; diz que "praticamente todos os contribuintes inadimplentes foram cobrados amigavelmente, por meio das 8.432 (oito mil quatrocentos e trinta e duas) notificações de Cobrança Amigável. Da mesma forma, com exceção dos casos de valor diminuto, todos os contribuintes que permaneceram em débito após as referidas cobranças amigáveis, estão sendo cobrados judicialmente através das 2.337 (duas mil, trezentos e trinta e sete) ações de Execução Fiscal distribuídas durante o ano de 2010".

B.1.9 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

B.1.9.1 - Balanço Orçamentário - Dotação Atualizada e Receita Prevista Atualizada;

Defesa - As diferenças "se referem às movimentações financeiras (transferências concedidas e recebidas). Estes valores são demonstrados pelo Balanço Orçamentário da Origem para um melhor esclarecimento de todas as receitas e despesas da Prefeitura, inclusive as transferências feitas como recebidas de/para as autarquias".

B.1.9.2 - Balanço Financeiro - Total da Receita ExtraOrçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A divergência "ocorreu devido à falha na geração no XML enviado ao sistema AUDESP, no qual as contas 1.1.2 e 2.1.1 não foram consideradas no cálculo da geração dos dados".

B.1.9.3 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial - Total do Ativo Financeiro/Ativo Permanente;

Defesa - A diferença "corresponde ao saldo da conta 1.1.3.1.0.00.00.000-Estoques, pois seguindo a definição do plano de contas do AUDESP, consideramos esta conta no Ativo Circulante, diferentemente dos relatórios de análise do AUDESP"; os valores correspondentes a estoques serão demonstrados no Ativo Permanente em 2011.

B.1.9.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais;

Defesa - Alega que devido à falha de geração do Balancete Anual de 2010, o valor de R\$ 663.837,14 da conta Devolução de Transferência não foi contabilizado no Total de Variações Ativas; o erro foi corrigido e não se repetirá.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- O Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de 95% no 3º quadrimestre de 2009 e 1º quadrimestre de 2010;

Defesa - No 1º quadrimestre de 2010 houve redução da receita corrente líquida e não elevação dos gastos com pessoal; contesta o percentual apontado pela fiscalização (50,34%), pois diverge do sistema AUDESP (48,91%), que atende o estipulado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento

Defesa - As quitações ocorreram de acordo com o seu vencimento; nos casos apontados como atraso e antecipação, alega que houve incorreção nas datas informadas; na questão dos restos a pagar foram observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal combinados com o artigo 5º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 8666/93, ou seja, para cada fonte diferenciada de recursos respeitou-se a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 - ENSINO

- **Equívocos e falhas nos enquadramentos das codificações exigidas pelo Sistema AUDESP;**

Defesa - Informa que as falhas foram eliminadas.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

- **Inexistência de previsão do piso nacional para os profissionais do magistério da educação básica no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;**

Defesa - O apontamento deve ser desconsiderado porque a remuneração mínima do professor da rede valinhense equivale a R\$ 2.200,00.

B.3.2 - SAÚDE

- **Equívocos e falhas nos enquadramentos das codificações exigidas pelo Sistema AUDESP;**

Defesa - Notícia que já solucionou as impropriedades.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- **Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;**

Defesa - Compromete-se a realizar inventário dos bens patrimoniais.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- **Devoluções intempestivas dos recursos pela Câmara Municipal;**

Defesa - A devolução dos recursos não ocorreu em tempo hábil; demais, a Prefeitura somente toma conhecimento após o encerramento do exercício, quando são encaminhadas as peças contábeis para a consolidação dos resultados.



- Manutenção da previsão de duodécimos superestimada;

Defesa - Diz que a municipalidade observou os limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal; o Poder Legislativo é uma Unidade de Despesa Orçamentária, dessa forma, a diferença verificada entre a despesa prevista e a efetivamente realizada deve ser interpretada como economia de dotação.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Diversas falhas de instrução nos procedimentos licitatórios, bem como formalização de termos aditivos com efeitos retroativos;

Defesa - Informa que passou a realizar pesquisa de preços em todas as compras; a Lei de Licitações não impede que as licitantes ofertem o preço base estimado pela Administração; ainda que a assinatura do aditivo tenha ocorrido após o término da vigência do contrato, o pedido de prorrogação foi anterior, tratando-se de falha formal que deve ser relevada; a municipalidade possui convênio com o Estado de São Paulo para fornecimento da alimentação; junta pedidos da Secretaria de Esportes e Lazer para justificar o acréscimo dos serviços de diversos brinquedos e equipamentos; encaminha cópia dos termos aditivos que não estavam formalizados à época da fiscalização; nos documentos de habilitação inexistem qualquer exigência de apresentação da localização da usina de asfalto.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- Diversas falhas de instrução nos procedimentos de inexigibilidade de licitação;

Defesa - As inexigibilidades de licitação n.ºs 02, 03, 04 e 10 referem-se aos "shows" artísticos e musicais realizados durante a Festa do Figo com artistas regionais e do próprio município de Valinhos selecionados por Comissão Artística; quanto à justificativa de preço, invoca regra do inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93, arguindo inviabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se comparar serviços de artistas; salienta que todas as notas fiscais estão liquidadas, o que atesta plena execução dos serviços; defende a singularidade e, portanto, a possibilidade de contratação direta de serviços especializados das empresas Antonio Sergio Baptista Advogados Associados e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda.; quanto à alegada impropriedade dessas contratações ante transferência desses serviços (que seria de competência dos advogados procuradores) para os particulares (contratados) inexistente qualquer ofensa ao disposto no artigo 7º do Código Tributário Nacional, que trata tão somente da "inelegabilidade de competências tributárias"; quanto à fixação de honorários de 15% do total dos recolhimentos, aduz que o objeto do contrato é a recuperação de créditos decorrentes de "contribuições previdenciárias", e não se relaciona com os impostos; não se trata de "contrato de risco" (que poderia ou não surtir resultados), mas trabalho técnico especializado, não havendo qualquer possibilidade de "fabricação ou simulação" de resultados, por meio fraudulento; junta demonstrativo dos créditos recuperados e notícia aprovação de contratação análoga nos autos do TC-800.070/488/08.

C.2.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Encaminhamento extemporâneo

Defesa - Os atrasos são insignificantes e podem assim ser relevados.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Retroação dos efeitos dos ajustes mediante termos de aditamento

Defesa - Os contratos prorrogados são de escopo; ainda que formalizados posteriormente, a solicitação de prorrogação ocorreu dentro do prazo de vigência; promete providências para que os fatos não mais ocorram.

E.3 - PESSOAL



- Falhas de formalização dos processos de admissão de pessoal;

Defesa - Esclarece que ao setor de Recursos Humanos compete somente a formalização das admissões após homologação do processo seletivo simplificado, realizado pelas próprias áreas interessadas; tal sistema não impede a análise das admissões por este Tribunal.

E.3.2 - REAJUSTE DOS SERVIDORES

- Revisão geral e anual dos vencimentos por meio de decreto e não por lei específica;

Defesa - A suposta ausência encontra-se suprimida porque a Lei Municipal nº 3.901, de 22 de julho de 2005, normatiza a concessão da revisão geral anual.

E.3.3 - REGIME PREVIDENCIÁRIO

- Pagamentos de complementação de aposentadorias e pensões com recursos próprios sem que houvesse contrapartida de custeio;

Defesa - Afirma que "a Administração está na iminência de aplicar regime previdenciário próprio aos seus servidores efetivos, bem como estabelecer em lei complementar a esse regime a contribuição dos atuais inativos complementados do município".

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções e recomendações;

Defesa - Questão já enfrentada.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	87,39%
DESPESAS COM PESSOAL	50,34%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls. 217/222) considera bons os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial. Recomenda pois emissão de parecer **favorável**.

Chefia de ATJ anota observância dos pontos compreendidos capitais para efeito de apuração dos demonstrativos de administração financeira dos municípios. Conclui, igualmente, pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiaram o exame promovido nestes autos os seguintes expedientes:

TC-002.540/003/10

O vereador Lourival Messias de Oliveira comunica possíveis irregularidades relativas às contratações diretas para prestação dos serviços de assessoria jurídica, administrativa e tributária. Matéria objeto de comentários no item C.1.2 do relatório.

TC-001.924/003/10

Trata de eventuais irregularidades que envolvem contratos de publicidade. A fiscalização opina pela improcedência dos fatos no item E.4 do laudo técnico.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007..... (Processo TC 002.192/026/07) – **favorável**.

Exercício de 2008..... (Processo TC 001.721/026/08) – **favorável**.

Exercício de 2009..... (Processo TC 000 186/026/09) – **favorável**.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	87,39%
DESPESAS COM PESSOAL	50,34%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,05%

Ao passo de regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução sinaliza gastos com pessoal em quantia correspondente a **50,34%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 4369/08 e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso, embora reajustados por instrumento jurídico impróprio¹, falha que enseja recomendação à origem para que observe o inciso X do artigo 37 da CR/88.

Laudo técnico indica que o município de Valinhos observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27,69%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, fez-se atendida a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010. Demais, observa-se

¹ Decretos nºs. 7428, de 1º de dezembro de 2009 e 7.578, de 25 de maio de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de **87,39%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que investidos **21,69%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O município utilizou de forma incorreta as receitas decorrentes de multas de trânsito, Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE e Royalties.

A fiscalização atesta (*fls. 60/61*) que a municipalidade pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça a quantia devida (R\$ 775.596,18), referente à modalidade *Regime Especial* (pagamento em 15 anos), o que comprova cumprimento da nova sistemática para pagamento de precatórios instituída via Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Falhas relativas ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, previsão do piso nacional para os profissionais do magistério e devoluções dos duodécimos foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

Os demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de **5,05%**; e resultados financeiros², econômico e patrimonial positivos³.

² 2009 = R\$ 4.790.665,05; 2010 = R\$ 8.165.121,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado tais informações demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização detectou inúmeras diferenças entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis em desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, motivo porque a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as informações transmitidas eletronicamente a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.9.3, B.1.9.4, B.3.1 e B.3.2.

Em relação à contratação direta do ASB – Antônio Sérgio Baptista – Advogados Associados S/C Ltda⁴ não vislumbro irregularidade que mereça tratamento em autos específicos. Trata-se de matéria sobre a qual esta Corte já discutiu em diversas oportunidades com decisões predominantemente favoráveis⁵.

3

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	34.633.577,93	38.644.789,20
(+) Inclusões da Fiscalização – B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – C	-	-
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada – D = A+B-C	34.633.577,93	38.644.789,20
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 26.299.254,32	- 17.172.529,13
(+) Inclusões da Fiscalização – F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. – H = E + F - G	- 26.299.254,32	- 17.172.529,13
Resultado Patrimonial = A+E	8.334.323,61	21.472.260,07
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	8.334.323,61	21.472.260,07

⁴ Contrato nº 79/2010; Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, consistentes no patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processo de prestação de contas, análise de licitações e contratos, bem como demais atos administrativos sujeitos à jurisdição daquela Corte, assessoria e consultoria jurídica preventiva e atendimento a consultas verbais e escritas.

⁵ TC'S: 12799/026/04 - Sessão da C.Primeira Câmara de 23/11/04 – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, 7664/026/03 - Sessão da C.Segunda Câmara de 19/10/04 – Relator Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, 19026/026/03 -Sessão da C.Segunda Câmara de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, determino a análise apartada dos Contratos n.ºs. 10 e 33/2010 firmados com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda. em autos próprios.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à realização do inventário dos bens patrimoniais e regime previdenciário deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabe advertência ao Prefeito para que adote medidas saneadoras em face dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); B.1.5 (*Dívida Ativa*); B.7 (*Transferências à Câmara dos vereadores - previsão de duodécimos superestimada*); C.1 (*Formalização de Licitações e Contratos*); C.2.1 (*Contratos Remetidos ao Tribunal*); C.2.2 (*Contratos Examinados "In Loco"*); E.3 (*Pessoal*); E.3.2 (*Reajuste dos Servidores*) e E.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Valinhos, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

2/3/04 – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; 17486/026/03 - Sessão da C.Primeira Câmara de 19.07.05 – por mim relatado; TC 27827/026/08 - Primeira Câmara – sessão de 21.07.09 – Relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e TC 19674/026/08 - Primeira Câmara, sessão de 28.07.09 – relator: eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).